

Parágrafo Único: A menor remuneração atribuída aos cargos públicos municipais não será inferior a 1/45 (um quarenta e cinco avos) do teto de remuneração fixada no 'caput' deste artigo.

Artigo 54 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a 60 (sessenta) minutos.

Artigo 55 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante a autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor da entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Artigo 56 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único- Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderão implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Artigo 57 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quita-lo.

Parágrafo Único- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 58 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II  
Dos benefícios  
Seção Única  
Da Aposentadoria

Artigo 59 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.